

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

PROCESSO: 026/2024

PARECER: 112/2024

ASSUNTO: Direito Administrativo. Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 021/2021/SEMCAT/PMA, firmado entre Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho/SEMCAT e a empresa ASSOCIAÇÃO POLO PRODUTIVO PARA, Alteração do contrato originário. Recomendações necessárias. Lei nº 8.666/1993.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para análise da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 021/2021/SEMCAT/PMA, celebrado com a empresa **ASSOCIAÇÃO POLO PRODUTIVO PARA**, firmado em 29/06/23, com final previsto para 30/06/24, incidindo objeto sobre a contratação de empresa especializada para **MANUTENÇÃO PREDIAL**, para atender as necessidades institucionais desta secretaria, conforme disposto no Contrato Originário **oriundo da Dispensa de licitação, constante no Processo nº 039/2021-SEMCAT**, nos termos da Lei federal 8666/93.

O aditamento, por sua vez, tem por objeto a prorrogação de seu prazo.

Constam dos autos, dentre os seguintes documentos:

- a) Contrato Administrativo originário nº 021/2021/SEMCAT/PMA;
- b) Termos Aditivos
- c) Extrato de Publicações e Código TCM;
- d) Pesquisa Mercadológica;
- e) Quadro Comparativo de Preços;
- f) Dotação Orçamentária;
- g) Extrato financeiro fornecido pelo setor financeiro;
- h) Certidões de Regularidade Fiscal.

É o breve relatório.

II - DO MÉRITO

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III – DO FUNDAMENTO LEGAL

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar o aditamento ao Contrato Administrativo nº 021/2021, ora em análise.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II- a prestação de serviços de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração, limitada a sessenta meses;

O art. 57, *caput*, da Lei de Licitações estabelece, como regra, que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, e indica, em seus incisos, as hipóteses em que dito prazo pode ser, desde logo, outro, maior.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado de aditamento se ampara no art. 57, II, da Lei 8.666/93..

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual de 12 (doze) meses, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa e ante a possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, da Lei 8.666/93. Opinamos pela possibilidade de realização do 3º Termo Aditivo perquirido.

Não obstante, ressalta-se que a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia dos atos administrativos, a fim de facilitar o controle e conferir a possibilidade de execução.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, e levando em consideração o Princípio da Razoabilidade, Assessoria Jurídica opina favoravelmente a celebração do 3º Termo Aditivo ao contrato de nº 021/2021, para contratação de empresa especializada em Manutenção

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

Predial, elétrico, de construção e pintura, pelo prazo de 12 (doze) meses, almejado por esta Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho, uma vez que todo processo se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais citados, estando tudo devidamente documentado.

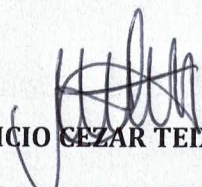
Por fim, lembramos o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato administrativo consultivo, podendo a Ilustre Titular desta SEMCAT, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É entendimento que submeto à superior consideração.

É o parecer.

SMJ.

Ananindeua, 18 de junho de 2024.



MAURICIO CEZAR TEIXEIRA GAMA

ASSESSORIA JURÍDICA

SEMCAT